



Número: **1000920-64.2020.4.01.3306**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA**

Última distribuição : **17/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 469.887,60**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE JEREMOABO (AUTOR)		ALLAN OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)	
ANABEL DE SA LIMA (RÉU)			
ANTONIO CHAVES (RÉU)			
CONSTRULOK TRANSPORTES E INCORPORACOES EIRELI - ME (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24150 1368	25/05/2020 12:38	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Paulo Afonso-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA

PROCESSO: 1000920-64.2020.4.01.3306
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MUNICIPIO DE JEREMOABO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA LIMA - BA30276

RÉU: ANABEL DE SA LIMA, ANTONIO CHAVES, CONSTRULOK TRANSPORTES E INCORPORACOES EIRELI - ME

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Jeremoabo/BA em face de Anabel de Sá Lima Carvalho, Antônio Chaves e Construlok Transportes e Incorporações LTDA-ME, em razão de irregularidades na execução da obra para a construção de quatro salas de aula no Povoado Malhada Grande, contratada pelo referido município através da Tomada de Preço nº 03/2014.

Aduz o demandante que as verbas utilizadas decorreram do Termo de Compromisso 16900/2014, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e que, diante de tais irregularidades cometidas durante a administração dos ex-gestores, o ente encontra-se impedido de realizar novo convênio com o FNDE.

Extrai-se da inicial que o ajuizamento da lide deu-se sob a alegação de irregularidades na execução e omissão no dever legal de prestar contas e irregularidades na gestão dos recursos federais referentes ao Termo de Compromisso PAR 16900/2013.

De acordo com relatório juntado pelo FNDE, em consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC, verificamos que a obra ID 1002914 encontra-se inacabada com percentual de execução física de 34,07%, consoante se observa no relatório de vistoria realizada, em 01/02/2018, por empresa contratada pelo FNDE.



Cumprir, ainda, que a empresa de supervisão constatou a execução de serviços em desconformidade com o projeto pactuado, os quais foram registrados na aba (Restrições e Inconformidades) do SIMEC para que o município providenciasse a correção, porém as irregularidades não foram sanadas até o momento.

Por ora, os documentos até então apresentados revelam indícios de irregularidades apontadas na exordial, tais como obra inconclusa e em desconformidade com o projeto pactuado.

Ante o exposto, decreto, inaudita altera pars, a indisponibilidade dos bens que pertençam ao Requeridos, de forma *pro rata*, até o limite de R\$ 469.887,60 (quatrocentos e sessenta e nove mil oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD,

Após, proceda-se a notificação dos Requerido para, querendo, oferecer manifestação escrita, na forma do art. 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92.

Paulo Afonso, BA, maio de 2020.

JOÃO PAULO PIROPO DE ABREU

Juiz Federal

